



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 561208/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CELSO PILONETTO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 153/16 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito. Débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Comprovação da regularidade após decisão de primeiro grau. Possibilidade. Regularidade com ressalva. Súmula n.º 08 dessa Corte de Contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL** (peça n.º 56), face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 132/15 (peça n.º 53), da Segunda Câmara desse Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos de Prestação de Contas de Prefeito n.º 235.587/14, de **ANTONIO CELSO PILONETTO**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**, referente ao exercício de 2013.

O Acórdão recorrido jugou pela expedição de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas apresentadas por **ANTONIO CELSO PILONETTO**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**, referente ao exercício de 2013, ante a não comprovação adequada do repasse de contribuições patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com aplicação da multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL requer a reforma do acórdão (peça n.º 56), para que seja reconhecida a regularidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prestação de Contas em foco, ao apresentar comprovantes de recolhimento de contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como os referentes às Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, gerados pelo Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP), alegando, em suma, que sanada a irregularidade, deve ser afastada a multa imposta.

A **Diretoria de Contas Municipais**, mediante Instrução n.º 1.977/2016 (peça n.º 68), opinou pelo provimento recursal, para que sejam julgadas regulares as contas ora fiscalizadas, diante da apresentação dos documentos que instruíram o recurso.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 4.660/2016 (peça n.º 69), manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à regularidade da Prestação de Contas do Prefeito do **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, ANTONIO CELSO PILONETTO**, referentes ao exercício de 2013, diante do acórdão que as julgou irregulares, ante a não comprovação do recolhimento mensal das contribuições patronais, totalizando débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no importe de R\$ 583.368,96 (quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos – peça n.º 34, fls. 11, peça n.º 41, fls. 02/04).

Depreende-se que, juntamente com a peça recursal, o Recorrente apresentou diversos documentos (peças n.º 57/61), constantes de Protocolos de Envio do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Informações à Previdência Social (SEFIP), bem como de comprovantes de recolhimento das guias mensais de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), demonstrando a regularidade frente aos valores devidos a esse título.

Nesse sentido, concluiu a unidade técnica:

Agora, por ocasião do recurso de revista, o recorrente informa que envia 'os comprovantes de recolhimento das guias (GPS) mensais, onde comprova o recolhimento ao INSS (Instituto Nacional de Seguro Social) das contribuições devidas, além disso os comprovantes das GFIP geradas pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, contendo as informações declaradas à previdência social'.

Diante das informações e dos documentos enviados pelo recorrente às peças 58 a 61 dos autos, entende esta Diretoria que pode ser considerada sanada a presente irregularidade.

Conclusão: **REGULAR** (destaque no original)

Contudo, embora confirmada a regularidade dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), essa ocorreu apenas após proferida a decisão de primeiro grau, razão pela qual, com fulcro na Súmula n.º 08 dessa Corte de Contas, deve o Acórdão recorrido ser modificado, a fim de que seja recomendada a **REGULARIDADE, COM RESSALVAS**, da Prestação de Contas do Prefeito **ANTONIO CELSO PILONETTO**, exercício de 2013, afastando-se a penalidade antes imposta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, a fim de que essa Casa emita **PARECER PRÉVIO** recomendando a **REGULARIDADE, COM RESSALVA**, da Prestação de Contas do Prefeito, exercício de 2013, tendo como responsável **ANTONIO CELSO PILONETTO**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**, nos termos da Súmula n.º 08 desse Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar **PARCIALMENTE PROVIDO** o presente Recurso de Revista, a fim de que essa Casa emita **PARECER PRÉVIO** recomendando a **REGULARIDADE, COM RESSALVA**, da Prestação de Contas do Prefeito, exercício de 2013, tendo como responsável **ANTONIO CELSO PILONETTO**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**, nos termos da Súmula n.º 08 desse Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016 - Sessão n.º 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente